



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

**ACÓRDÃO**  
**SDI-2**  
**GMAAB/obc/FPR**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE A EMPRESA EFETUASSE ANOTAÇÕES NA CTPS DO EMPREGADO. EXTRAVIO. ATO COATOR QUE CONDENA A EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDA NÃO PREVISTA NO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. MANEJO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 DO TST e 268 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1.** No caso, o ato coator consiste na condenação da impetrante, em danos morais, após homologado o acordo judicial, porque não procedera à assinatura da CTPS, em razão do extravio noticiado. **2.** A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. **3.** Lado outro, também é pacífica a possibilidade de mitigação desse entendimento quando o ato seja de tal monta teratológico que justifique a atuação imediata em favor do jurisdicionado, de modo que se admitiria a impetração do *writ*. **4.** Ao revés do que constou da decisão recorrida, o ato coator não é “mero



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

desdobramento posterior da situação fática”, mas imposição condenatória não prevista na sentença homologatória. **5.** Embora se saiba devida a indenização moral decorrente da perda do documento do empregado – como assente na jurisprudência desta Casa -, a condenação apenas teria espaço como decorrência do descumprimento do acordo se, como astreintes ou cláusula penal, assim estivesse prevista nos termos acordados. Não sendo esta a situação dos presentes autos, apenas por meio de ação autônoma de indenização tornar-se-ia possível atender ao pedido da parte prejudicada. **6.** E, conquanto se pudesse entender pela indenização por danos morais ou mesmo materiais decorrentes do extravio do documento, à luz do art. 816 do CPC, fato é que a condenação súbita, sem o devido processo legal, de forma alheia ao contraditório e à manifestação das partes, sem apuração em liquidação de sentença, viola direito líquido e certo da impetrante, a justificar a impetração do *mandamus*. **7.** Sob outra ótica, reitere-se, ainda que se considerasse a condenação mero desdobramento da situação fática decorrente do descumprimento da obrigação de fazer, ter-se-ia igualmente violado o devido processo legal, justificando o cabimento do mandado de segurança, apesar do caminho possível do agravo de petição.

**8.** Todavia, intransponível óbice ao cabimento do *writ* se impõe: contra a decisão atacada na ação mandamental, a impetrante optou primeiramente pela interposição de agravo de petição, sem a conseqüente interposição de agravo de instrumento em face da decisão que o rejeitara. Com isso, restou cristalizada a coisa



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

julgada no feito principal, impossibilitando a insurgência da reclamada pela via do mandado de segurança, conforme Súmulas 33 do TST e 268 do STF. **9. Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**, em que é Recorrente **RENATA DE CARVALHO LOFRANO** e Recorrida **PRISCILA NERIZ ALENCAR** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA**.

Renata de Carvalho Lofrano - ME (BUBBLEKILL) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001252-49.2019.5.10.0105, após homologado o acordo, condenou a impetrante em indenização por dano moral no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser paga pelo empregador que deixou de assinar a CTPS do empregado por tê-la extraviado quando estava em sua posse.

O ato impugnando está registrado às págs. 35 e 36.

Distribuído o feito, o Desembargador Relator indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, do CPC e 5º, II, e 10 da Lei 12.016/2009 (págs. 64-68).

A empresa impetrante interpôs agravo regimental (págs. 85-90).

Em análise definitiva, o eg. TRT da 10ª Região negou provimento ao agravo interno e manteve a extinção do processo sem resolução do mérito (págs. 99-106).

A impetrante interpõe recurso ordinário (págs. 130-139), admitido conforme despacho à pag. 144.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo não conhecimento do recurso porque desfundamentado (págs. 154-155).

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (págs. 129 e 130) e à representação processual (pág. 140), efetuado o preparo (págs. 142 e 143), conheço do recurso ordinário.

### **2 - MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE A EMPRESA EFETUASSE ANOTAÇÕES NA CTPS DO EMPREGADO. EXTRAVIO. ATO COATOR QUE CONDENA A EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDA NÃO PREVISTA NO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. MANEJO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 DO TST E 268 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.**

O TRT extinguiu o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos:

#### **AGRAVO INTERNO**

A decisão recorrida tem o seguinte teor (fls. 62/66):

RENATA DE CARVALHO LOFRANO - ME (BUBBLEKILL) impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001252-49.2019.5.10.0105.

Naquela decisão, a autoridade dita coatora deferiu indenização à reclamante, PRISCILA NERIZ ALENCAR, ora indicada como litisconsorte, pelo dano moral sofrido em razão do extravio de sua CTPS ocasionado pela reclamada, ora impetrante, fato



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

ocorrido após a audiência em que homologado acordo entre as partes perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT/TRT 10ª Região, na qual a litisconsorte entregou à impetrante sua CTPS.

Afirma que a fumaça do bom direito se evidencia porque a condenação sobreveio após o trânsito em julgado ocorrido com a homologação do acordo, restando violados os artigos 831 da CLT e 505 do CPC.

Ressalta que as partes não ajustaram cláusula penal no acordo em caso de extravio da CTPS. Assim, somente pela via da ação rescisória a litisconsorte poderia buscar a reparação pelo que entende devido, nos termos do inciso V da Súmula 100 do C. TST.

Sustenta que eventual descumprimento do ajuste entabulado dá início à execução, nos termos do artigo 876 da CLT e 515, II, do CPC, o qual, entende, restaram violados no caso.

Aduz que a perda da CTPS da litisconsorte pela impetrante não pode ser considerada ato de negligência.

Assevera que o perigo da demora decorre do fato de que a impetrante está prestes a suportar prejuízo de caráter financeiro e emocional com o pagamento da condenação, pois suas atividades empresariais foram encerradas, podendo lhe trazer prejuízos irreparáveis.

Postula a suspensão do ato impugnado *"(...) para que se declare a nulidade da decisão que condenou a impetrante a pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, com base no art. 505 do CPC"* (fls.15).

Pois bem.

Em 29.11.2019, as partes entabularam acordo nos autos da ação matriz nos seguintes termos:

**"CONCILIAÇÃO:**

A reclamada pagará à reclamante a importância líquida e total de R\$ 3.000,00 até o dia 20/12/2019.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

O acordo será adimplido mediante depósito identificado na conta do patrono da reclamante VINICIUS GILLI HIPOLITO junto ao Banco do Brasil, Agência: 1507-5, conta corrente: 115265-3, CPF: 074708567-65.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização estabilizatória (R\$ 3.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

A reclamada RENATA DE CARVALHO LOFRANO CPJ: 32.249.604/0001-62 concorda que a presente ATA tenha força de ALVARÁ JUDICIAL perante a CEF, ficando autorizado o(a) reclamante a levantar a importância depositada na conta vinculada do(a) empregado(a), a título de FGTS, corrigida monetariamente e acrescida da taxa de juros de 3%, conforme legislação vigente, suprida com a presente ATA a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS, da chave de conectividade e da CTPS (suprida a anotação de baixa e carimbo), garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamentos, AFORA A MULTA DE 40%.

A reclamada RENATA DE CARVALHO LOFRANO CPJ: 32.249.604/0001-62 concorda que a presente ATA tenha força de ALVARÁ JUDICIAL perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, ficando AUTORIZADO(A) o(a) reclamante a REQUERER, junto ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), por seus executores legais, o SEGURO-DESEMPREGO, no termos da lei, suprida com a presente ATA, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e da CTPS (suprida a anotação de baixa e



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

carimbo), observando-se caber ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o cabimento do benefício, estando autorizado o(a) reclamante a habilitar-se no SEGURO-DESEMPREGO, independentemente de comprovação de saque do FGTS.

A reclamante entregou à reclamada, neste ato, sua CTPS para que seja realizado registro de baixa, fazendo constar a data de saída: 05/09/2019. O documento será depositado na secretaria da 4ª VTB até o dia 02/12/2019 e estará disponível para a retirada da reclamante a partir do dia 03/12/2019.

ACORDO HOMOLOGADO.

[...]", grifamos, fls. 20/21.

Diante do extravio da CTPS da litisconsorte informado pela impetrante (fls.24/25), fato registrado em Boletim de Ocorrência Policial (fls. 26/27), o Juízo originário proferiu a seguinte decisão, ora impugnada:

"DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante, em audiência, procedeu a entrega de sua CTPS à reclamada para que a mesma efetuasse o registro de baixa, conforme ata juntada à fl. 93 (id. ee42138).

Ocorre que, em 18/12/2019, a reclamada informou ao juízo o extravio da CTPS obreira e requereu a intimação da reclamante para proceder a impressão da cópia do boletim de ocorrência do fato, a fim de que fosse providenciada a obtenção da segunda via da CTPS pela reclamante e, conseqüentemente, para que a reclamada pudesse cumprir a obrigação de fazer acordada em audiência.

A reclamante, por sua vez, requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

5.000,00, ao argumento da reclamada ter mostrado negligência com seu documento e por tal fato dificultar a sua inserção no mercado de trabalho.

Pois bem.

Considerando que a CTPS é o documento que contém o registro da vida profissional do empregado, importante para fins profissionais e previdenciários, tenho que o seu extravio gera inúmeros transtornos a ponto de atingir a esfera moral do empregado. Ademais, o fato narrado pela reclamada demonstra a sua culpa pelo ato lícito praticado, logo, devida a indenização.

Segue julgado neste sentido:

DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CTPS. "[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CTPS DO EMPREGADO. SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que o extravio da CTPS do empregado, por si só, configura ato ilícito passível de indenização por dano moral, pois impede o trabalhador de buscar novas oportunidades de emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-492-81.2014.5.06.0301; Ac. 8ª Turma; Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; Data de Julgamento: 30/03/2016; Data de Publicação no DEJT: 01/04/2016). PROCESSO n.º 0001855-39.2017.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009) RELATOR (A): Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior. Data de Julgamento: 21/03/2018. Data de publicação: 27/03/2018.

Assim, visando também o caráter pedagógico em razão do descuido da reclamada para com a guarda de documento alheio tão importante para a reclamante, fixo o quantum indenizatório no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de reparação pelo dano moral sofrido.





**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

Intime-se a parte reclamada a comprovar o pagamento do valor ora fixado ao reclamante, a ser depositado na conta bancária indicada na ata de audiência de fl. 93 (id. ee42138), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte reclamante a providenciar, no prazo de 30 dias, a emissão da segunda via de sua CTPS para que seja propiciado o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada.

BRASILIA/DF, 20 de março de 2020" (fls. 33/34).

De início, cabe registrar que o Juízo originário negou o processamento ao agravo de petição interposto pela impetrante, por considerar que o processo ainda não se encontra na fase executória, sendo a decisão impugnável mediante mandado de segurança, nos termos da OJ nº 92 da SDI-2 do c. TST.

A concessão do pedido de liminar tem como pressupostos, menos rigorosos que os da concessão da tutela antecipada, a presença do "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) e o "periculum in mora" (perigo da demora).

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-2 do c. TST que:

"132. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004)

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

Esse não é o presente caso.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

Na espécie, a condenação ao pagamento da indenização por dano moral pelo extravio da CPTS da litisconsorte, por parte da impetrante, decorre dos efeitos da coisa julgada, na medida em que nela restou expressamente consignado que "a reclamante entregou à reclamada, neste ato, sua CPTS para que seja realizado registro de baixa, fazendo constar a data de saída: 05/09/2019. O documento será depositado na secretaria da 4ª VTB até o dia 02/12/2019 e estará disponível para a retirada da reclamante a partir do dia 03/12/2019" (fls.21).

Assim, a superveniência do extravio da CPTS obreira e consequente condenação da impetrante pela reparação moral resultante desse fato, constitui desdobramento posterior da situação fática cristalizada na coisa julgada, a qual deve ser interpretada à luz dos dispositivos regentes da matéria que integram os limites dos efeitos da coisa julgada, cabendo ao Juízo promover o devido decote desses efeitos, sem implicar alteração da coisa julgada.

Incide no caso a aplicação supletiva do inciso I do art. 505 do CPC:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei." (grifamos).

Cumprido consignar que a condenação imposta à impetrante está de acordo com o entendimento retratado pela jurisprudência deste Regional, conforme consignado no julgado impugnado.

Desse modo, a decisão impugnada foi proferida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio,



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

não havendo de se falar em direito líquido e certo da impetrante, na forma da fundamentação.

Portanto, indefiro a petição inicial e extingo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c os artigos 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas processuais de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, pelo impetrante.

Dê-se ciência ao juízo da 4ª VT/Brasília/DF.  
Publique-se."

A litisconsorte interpôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão agravada.

Neguei provimento aos embargos de declaração interpostos, por não vislumbrar a omissão alegada.

Inconformada, a litisconsorte interpõe o presente agravo interno, buscando a retratação da decisão agravada ou a submissão deste recurso ao Órgão colegiado.

Reitera, para tanto, as alegações da inicial de que a ação rescisória é a única via que a litisconsorte tem para alterar os termos do acordo judicial entabulado na ação matriz, nos termos do item V da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Cita jurisprudência.

Pois bem.

As argumentações da recorrente não convencem o exercício do juízo de retratação.

O reexame dos autos evidencia que os argumentos recursais não servem para embasar a alteração do entendimento consignado na decisão recorrida.

Acrescento que o item V da Súmula 100 do TST dispõe que: "O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial".



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

No caso, não se aplica a diretriz de tal súmula, visto que o exame dos autos evidencia que as partes firmaram acordo em audiência, na qual a parte autora da ação matriz, ora litisconsorte passiva no presente mandado de segurança, entregou ao empregador sua CTPS para registro da baixa, na forma estabelecida no pacto.

Com efeito, o superveniente extravio pelo empregador da CTPS obreira, documento mais importante acerca do registro da vida profissional e previdenciária do empregado, e a consequente condenação patronal ao pagamento da indenização por dano moral, decorre dos efeitos da coisa julgada, constituindo mero desdobramento posterior da situação fática cristalizada no pacto homologado, o qual deve ser interpretado à luz dos dispositivos regentes da matéria que integram os limites dos efeitos da coisa julgada, cabendo ao Juízo promover o devido decote desses efeitos, sem implicar alteração da coisa julgada, nos termos da aplicação supletiva do inciso I do art. 505 do CPC.

Desse modo, o não provimento do recurso é mera consequência lógica, visto que a agravante não logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do presente apelo:

**"III - MÉRITO**

No mandado de segurança, a impetrante narrou, em suma, que, nos autos do Processo nº 0001252-49.2019.5.10.0105, firmou acordo com a então reclamante Priscila Neriz Alencar, ocasião em que foi entregue à ora impetrante a CTPS da obreira, para as anotações consignadas no pacto. Ocorre, no entanto, que, após a devida entrega da CTPS, a impetrante comunicou o extravio do documento, o que lhe acarretou condenação pelo dano moral sofrido pela obreira.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

Sustenta que a condenação em dano moral não poderia ter ocorrido já que o feito teria transitado em julgado com a homologação do acordo e, portanto, somente estaria sujeito a alterações pela via da ação rescisória.

Sem razão.

Conforme bem ponderado pelo Exmo. Desembargador Dorival Borges de Souza Neto (decisão id 873672a), a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, in casu, decorre dos próprios efeitos da coisa julgada, na medida em que na decisão homologatória do acordo restou expressamente consignado que "a reclamante entregou à reclamada, neste ato, sua CTPS para que seja realizado registro de baixa, fazendo constar a data de saída: 05/09/2019. O documento será depositado na secretaria da 4ª VTB até o dia 02/12/2019 e estará disponível para a retirada da reclamante a partir do dia 03/12/2019".

Assim, o superveniente extravio da CTPS obreira - o que ocasiona a impossibilidade de cumprimento da obrigação constante no pacto - implica em verdadeira modificação no estado de fato, caso que torna possível revisão do que foi anteriormente estatuído, mesmo nos casos em que entabulado acordo judicial, cabendo a aplicação e supletiva do disposto no art. 505, I, do CPC, o qual dispõe:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Nesse mesmo sentido, a título de exemplo, veja-se o recente precedente do eg. TRT da 3ª Região:



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

ACORDO JUDICIAL ENTABULADO NOS AUTOS DE ACP PROIBINDO A TERCEIRIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. LEIS 13.429/17 E 13.467/17 E DECISÕES PROFERIDAS PELO EXCELSO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958252. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. POSSIBILIDADE. ART. 505,I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado é possível a revisão do julgado, ou, no caso, do acordo judicial entabulado nos autos de ACP, em caso de modificação do estado de fato ou de direito, nos moldes do artigo 505, inciso I, do CPC, sem a necessidade de propositura de ação rescisória. A possibilidade jurídica da ação revisional exige a verificação de duas situações: relação de natureza continuada (sentenças/acordos que apresentem, ainda que implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus") e a existência de modificação do estado de fato ou de direito. O citado inciso I do art. 505 do CPC não dispõe que o pedido de revisão do que foi estatuído na sentença ou no acordo judicial tenha que ser feito através de ação própria, bastando, portanto, que a revisão do acordo judicial seja objeto de manifestação da executada nos autos. Além disso, não se pode desconsiderar que houve profunda mudança no estado de direito que deu fundamento ao acordo homologado, não mais podendo ser exigido o seu cumprimento em relação às obrigações de fazer de trato continuado, no caso de proceder à "primarização" dos seus serviços, já que houve alteração legislativa (Leis 13.429/2017 e 13.467/2017) permitindo a terceirização em todos os serviços, sejam eles ligados à atividade-fim ou à atividade-meio da empresa, bem como determinação de jurisprudência firmada pelo STF (ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral), que fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Agravo desprovido, mantendo-se a decisão de origem que extinguiu a execução do acordo judicial por falta de interesse de agir. (TRT-3 - AP: 00001565720145030076 0000156-57.2014.5.03.0076, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Nona Turma)

Pela manutenção da decisão id 873672a."

Reanalizada a questão, inclusive por força do juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada.

Nego provimento ao agravo interno.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do agravo interno e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

A parte impetrante, nas razões recursais, alega que não pode ser condenada em indenização por danos morais, porque firmou acordo judicial que não previa tal penalidade.

Sinaliza com o desrespeito à coisa julgada e afirma que "*mesmo que houvesse previsão no termo judicial de reabertura da instrução processual no caso de inadimplência da recorrente, é inviável tal procedimento, uma vez que a homologação do acordo formou coisa julgada, a qual possui eficácia preclusiva (art. 505 do CPC/15). A sentença homologatória de acordo é ato que põe fim à fase de conhecimento do processo. A decisão de homologação fez coisa julgada entre as partes que ajustaram o acordo e nesse sentido é irrecorrível. Eventual descumprimento do ajuste entabulado dá início à sua execução, nos termos do artigo 876 da CLT*" (pág. 138).

Diz que possui direito líquido e certo de não pagar o valor de R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais, visto que tal determinação é ilegal e abusiva.

Passo à análise.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

**A impetrante aponta como ato coator a decisão condenatória, às págs. 35-36, de seguinte teor:**

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante, em audiência, procedeu a entrega de sua CTPS à reclamada para que a mesma efetuasse o registro de baixa, conforme ata juntada à fl. 983 (id. ee42138).

Ocorre que, em 18/12/2019, a reclamada informou ao juízo o extravio da CTPS obreira e requereu a intimação da reclamante para proceder a impressão da cópia do boletim de ocorrência do fato, a fim de que fosse providenciada a obtenção da segunda via da CTPS pela reclamante e, conseqüentemente, para que a reclamada pudesse cumprir a obrigação de fazer acordada em audiência.

A reclamante, por sua vez, requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, ao argumento da reclamada ter mostrado negligência com seu documento e por tal fato dificultar a sua inserção no mercado de trabalho.

Pois bem.

Considerando que a CTPS é o documento que contém o registro da vida profissional do empregado, importante para fins profissionais e previdenciários, tenho que o seu extravio gera inúmeros transtornos a ponto de atingir a esfera moral do empregado. Ademais, o fato narrado pela reclamada demonstra a sua culpa pelo ato ilícito praticado, logo, devida a indenização.

Segue julgado neste sentido:

DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CTPS. “[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CTPS DO EMPREGADO. SUMULA 333 DO TST. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que o extravio da CTPS do empregado, por si só, configura ato ilícito passível de indenização por dano moral, pois





**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

impede o trabalhador de buscar novas oportunidades de emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-492-81.2014.5.06.0301; Ac. 8º Turma; Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; Data de Julgamento: 30/03/2016; Data de Publicação, no DEJT: 01/04/2016).

PROCESSO n.º 0001855-39.2017.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009) RELATOR (A): Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior. Data de Julgamento: 21/03/2018. Data de publicação: 27/03/2018.

Assim, visando também o caráter pedagógico em razão do descuido da reclamada para com a guarda de documento alheio tão importante para a reclamante, fixo o quantum indenizatório no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de reparação pelo dano moral sofrido.

Intime-se a parte reclamada a comprovar o pagamento do valor ora fixado ao reclamante, a ser depositado na conta bancária indicada na ata de audiência de fl. 93 (id. ee42138), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte reclamante a providenciar, no prazo de 30 dias, a emissão da segunda via de sua CTPS para que seja propiciado o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada.

BRASILIA/DF, 20 de março de 2020.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

O art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelece que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico.

Lado outro, também é pacífica a possibilidade de mitigação desse entendimento quando o ato seja de tal monta teratológico que justifique a atuação imediata em favor do jurisdicionado, como é o caso, de modo que se admitiria a impetração do *writ*.

No caso, o ato coator consiste na condenação da impetrante, em danos morais, após homologado o acordo judicial, porque não procedera à assinatura da CTPS, em razão do extravio noticiado.

Ao revés do que constou da decisão recorrida, o ato coator não é “mero desdobramento posterior da situação fática”, mas imposição condenatória não prevista na sentença homologatória.

Embora se saiba devida a indenização moral decorrente da perda do documento do empregado – como assente na jurisprudência desta Casa -, a condenação apenas teria espaço como decorrência do descumprimento do acordo se, como astreintes ou cláusula penal, assim estivesse prevista nos termos acordados. Não sendo esta a situação dos presentes autos, apenas por meio de ação autônoma de indenização tornar-se-ia possível atender ao pedido da parte prejudicada.

E, conquanto se pudesse entender pela indenização por danos morais ou mesmo materiais decorrentes do extravio do documento, à luz do art. 816 do CPC, fato é que a condenação súbita, sem o devido processo legal, sem o direito ao contraditório e à manifestação das partes, sem que tal fosse apurada em liquidação de sentença, viola direito líquido e certo da impetrante.

Nova decisão, proferida posteriormente à homologação do acordo, com a inédita condenação da empresa em danos morais, sem previsão na sentença homologatória, vulnera o devido processo legal a justificar a impetração do *mandamus*. Sob outra ótica, reitera-se, ainda que se considerasse a condenação mero desdobramento da situação fática decorrente do descumprimento da obrigação de fazer, estaria igualmente violado o devido processo legal, justificando o cabimento do mandado de segurança, apesar do caminho possível do agravo de petição.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

Em razão disso, o direito líquido e certo da recorrente faz-se evidente, bem como iminente o prejuízo provavelmente irreparável, a justificar, com sucesso, a impetração da ação mandamental. Situação típica de mitigação, portanto, da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção.

Todavia, em análise ao feito matriz, observa-se que há óbice intransponível ao cabimento da ação mandamental: a coisa julgada sedimentada. Contra o ato coator proferido (em 20/3/20), a impetrante optou primeiramente por recorrer em agravo de petição (em 5/5/20), sem a conseqüente interposição de agravo de instrumento em face da decisão que o rejeitara (em 7/5/20). O mandado de segurança foi impetrado em 26/5/20, quando há muito escoado o prazo recursal.

Com isso, restou cristalizada a coisa julgada no feito principal, anteriormente à impetração do mandado de segurança, impossibilitando a insurgência da reclamada, conforme Súmulas nº 33 do TST e 268 do STF, respectivamente:

SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Súmula 268 Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Conclui-se, enfim, que, não obstante impetrado a pretexto de ilegalidade perpetrada pela Vara do Trabalho que, em decisão interlocutória, condenou em indenização por danos morais decorrentes do não cumprimento da obrigação de fazer determinada no acordo homologado, o mandado de segurança objetivou, na realidade, fosse proferida nova decisão acerca do mesmo tema, objeto do agravo de petição não admitido, contra o que não houve interposição do agravo de instrumento.

Logo, porque a parte optou pelo agravo de petição e porque cristalizada a coisa julgada ante a não interposição do agravo de instrumento, não há falar em cabimento da medida extrema.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



**PROCESSO Nº TST-ROT-370-77.2020.5.10.0000**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator